



Número: 0808768-08.2019.8.18.0140

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Última distribuição : 15/04/2019

Valor da causa: R\$ 3.375,00

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CANDIDO LOPES NETO (REQUERENTE)	ANDERSON MARQUES LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55271 95	07/07/2019 00:28	Despacho	Despacho
47896 00	16/04/2019 12:00	Certidão	Certidão
47895 95	16/04/2019 12:00	Certidão	Certidão
47792 01	15/04/2019 16:07	Petição Inicial	Petição Inicial
47792 18	15/04/2019 16:07	Ação de Cobrança DPVAT	Petição
47792 24	15/04/2019 16:07	Procuração	Procuração
47792 31	15/04/2019 16:07	RG e CPF	Documentos
47792 34	15/04/2019 16:07	Residencia	Documentos
47792 39	15/04/2019 16:07	Certidao de Casamento	Documentos
47793 94	15/04/2019 16:07	CTPS	Documentos
47793 96	15/04/2019 16:07	Declaração Hipossuficiencia	Documentos
47794 01	15/04/2019 16:07	Requerimento Seguro DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 07	15/04/2019 16:07	Indeferimento Seguro DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 11	15/04/2019 16:07	B.O	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 15	15/04/2019 16:07	Documento Moto	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 27	15/04/2019 16:07	Dados Pessoais Proprietaria da Moto	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 34	15/04/2019 16:07	Declaração SAMU	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 38	15/04/2019 16:07	Relatorio Atendimento Hospital	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47794 40	15/04/2019 16:07	Requisição Exame Corpo de Delito	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

47795 97	15/04/2019 16:07	Laudo Exame Corpo de Delito	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 00	15/04/2019 16:07	Diagnostico da Fratura	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 06	15/04/2019 16:07	Informações Cirurgia	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 17	15/04/2019 16:07	Evolução Cirúrgica do Paciente	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 19	15/04/2019 16:07	Receituário Médico	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 24	15/04/2019 16:07	Despesas Médicas	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47796 41	15/04/2019 16:07	Conta Poupança Cadastrada na Solicitação DPVAT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808768-08.2019.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: CANDIDO LOPES NETO

Nome: CANDIDO LOPES NETO

Endereço: Quadra 102, 16, Itararé, TERESINA - PI - CEP: 64077-316

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edificio Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 26 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

MANDADO

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a REQUERIDO:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ciente do conteúdo abaixo:**

DESPACHO-CARTA

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Recebo a inicial e determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, advertidos os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

3. Ressalte-se que o magistrado possui o dever de conduzir o processo da maneira mais célere e, portanto, deve rejeitar as medidas que entenda desnecessárias, motivo pelo qual deixo para designar a audiência de conciliação para momento vindouro (art. 139, do CPC).

Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

TERESINA-PI, 3 de julho de 2019.

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina

mb



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808768-08.2019.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: CANDIDO LOPES NETO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 16 de abril de 2019.

MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0808768-08.2019.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: CANDIDO LOPES NETO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 16 de abril de 2019.

**MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA– PI.

CANDIDO LOPES NETO, brasileiro, casado, mestre de obras, RG nº 370.656 SSP/PI, CPF nº 156.282.723-53, residente e domiciliado na Rua Leônidas Alves, Quadra 102, Casa 16, Dirceu I, Bairro Itararé, CEP: 64.077-316, Teresina-PI, por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional estabelecido na Quadra 11, Casa 27, Setor A, Bairro Mocambinho I, CEP. 64.010-040, Teresina-PI, onde recebem notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nos termos do **Artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, c/c os Artigos 98 e 99, § 3º, do NCPC**, assegurado pelo artigo **4º da Lei 1.060/50**, em virtude do mesmo não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, segue em anexo Declaração de Hipossuficiência.

II – DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição é trienal, conforme preleciona o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil, e o enunciado da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 405 STJ

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Como é cediço na jurisprudência, o mencionado prazo prescricional para cobrança do DPVAT tem início com a ciência inequívoca da vítima sobre sua incapacidade, ou seja, o fato constitutivo não é o acidente em si, mas sim a invalidez permanente dele resultante.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No caso concreto, tem-se que o acidente ocorreu no dia 11/07/2016, conforme B.O em anexo, mas no dia 15/07/2016 após cirurgia realizada em seu antebraço esquerdo no Hospital São Paulo, foi que se constatou a debilidade permanente do punho esquerdo, contando-se assim a partir desta última data o

prazo prescricional, que se encerrará no dia 15/07/2019, portanto a presente Ação de Cobrança é plenamente cabível e TEMPESTIVA, solicitando deste nobre juízo sua decretação, com o prosseguimento do feito.

II- Quanto à Audiência de Conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão pela qual requer a citação do Promovido, por carta (**CPC, art. 247, caput**) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (**CPC, art. 334, caput c/c § 5º**).

III. DOS FATOS:

Trata-se de seguro devido para a parte Autora, em face de acidente ocorrido no dia 11/07/2016, conforme consta no registro de ocorrência policial (B.O em anexo). O acidente de trânsito ocorreu após ter a pista, onde o Autor trafegava, invadida por um cachorro, não tendo como desviar. Do evento restou ao demandante acentuadas lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o requerente foi resgatado pelo SAMU e encaminhado para atendimento médico no Hospital Socorrão II em São Luís- MA, **sendo diagnosticado com fratura de punho esquerdo, conforme B.O e Relatório de Atendimento Médico do referido hospital em anexo.**

Ademais, o segurado trabalhava em São Luís a época, mas mora em Teresina-PI, conforme Declaração de Residência em anexo. Em virtude da fratura sofrida e para estar próximo de sua esposa, o Autor se dirigiu a esta capital e se submeteu a procedimento cirúrgico de Osteossíntese, conforme se demonstra documentalmente em anexo, **com a colocação de Placas e Parafusos Metálicos.**

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou ao requerente uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como segurar um copo, dirigir, e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor labora como mestre de obras na construção civil, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia o mesmo, que se vê obrigado a trabalhar sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta o pulso esquerdo com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo** **esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que lhe acompanhará por toda a vida.** Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento administrativo, conforme solicitação em anexo, esperando ter tido seu pedido atendido, porém isto não ocorreu, conforme Carta de Negativa em anexo.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3180095490**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada da Negativa do Pagamento da Indenização por ausência de comprovação documental, que tamanha foi sua frustação, haja vista, que apresentou toda a documentação comprobatória exigida.**

De acordo com documento anexado, **a ré não efetuou o pagamento do valor devido, o que não condiz com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu.** Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, **o requerente deveria receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor este equivalente a 25% (vinte e cinco por**

cento) da indenização por invalidez, conforme preceitua o Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.**

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pela lesão ocorrida no acidente de trânsito, tendo recebido atendimento que constatou esta lesão, tendo tido acompanhamento médico, onde passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos, o Médico Legista JAYRON DE AQUINO PORTO emite parecer conclusivo sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente desta.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, uma negativa frente a seu direito de receber tal indenização, não compatível com a sua situação física.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, e a consequente condenação da ré ao pagamento do valor devido.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda completa da mobilidade de um punho, corresponde a 25% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Sendo assim, documentalmente comprovada a deformidade permanente do punho esquerdo, espera-se deste douto juízo o reconhecimento ao recebimento do valor indenizatório correspondente ao dano sofrido, por ser uma medida da mais lídima justiça.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº [6.194](#) de 1974, prevendo está indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei [6.194](#)/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – **DPVAT**. Posteriormente, a Lei [8.441](#)/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em relação ao caso concreto, o anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no caso de perda completa da mobilidade de um punho, está previsto uma porcentagem de 25% do capital segurado no caso de Invalidez, o que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), senão vejamos:

“Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Dados Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

Percentual da Perda: 25% (vinte e cinco por cento)”

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim tem-se evidenciado:

- a) **Prova do Acidente**: B.O nº 4259/2016, Requisição Exame Corpo de Delito do referido B.O, Laudo Exame IML, Declaração do SAMU, Relatório Atendimento Médico Hospital Socorrão II;
- b) **Prova do Dano Decorrente**: laudos médicos e exame Corpo de Delito no IML **que comprovam deformidade permanente no punho esquerdo;**
- c) **Prova de Esgotamento da Via Administrativa**: Requerimento Administrativo e Negativa da Seguradora.

-

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova quando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no art. 186 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntaria do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido o art. 389 do Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de Cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. **Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada.** Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes . De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Esse entendimento predomina na jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO PREVISTO NA LEI N.6.194/74 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168240033 CRICIUMA 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de calculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEOFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1^a TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2018, Pag. 124-140).

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, **devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja o dia do sinistro ocorrido no dia 11/07/2016.**

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro **DPVAT** à parte autora, **montante este correspondente a 25% da indenização por invalidez, que totaliza o montante de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor este confirmado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos.**

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

4.1. Nos termos da Lei [1.060/50](#) e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;

4.2. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** com a condenação do Réu ao pagamento imediato da quantia devida, no valor de **R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 25% da indenização por invalidez, referente ao caso concreto, com a demonstração da perda completa de um punho pelo Autor**, acrescida ainda de juros e correção monetária a partir da data do Sinistro, ocorrido no dia 11/07/2016, data do evento danoso.

4 – Manifesta a parte Autora que tem interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII do CPC;

4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados nos moldes do art. 85, § 2º do CPC;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Teresina-PI, 15 de Abril de 2019.

ANDERSON MARQUES LIMA

MARTINS

OAB/PI 6.391

MARIA DO SOCORRO PEREIRA

OAB/PI 13.245



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PI.**

CANDIDO LOPES NETO, brasileiro, casado, mestre de obras, RG nº 370.656 SSP/PI, CPF nº 156.282.723-53, residente e domiciliado na Rua Leônidas Alves, Quadra 102, Casa 16, Dirceu I, Bairro Itararé, CEP: 64.077-316, Teresina-PI, por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional estabelecido na Quadra 11, Casa 27, Setor A, Bairro Mocambinho I, CEP. 64.010-040, Teresina-PI, onde recebem notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nos termos do **Artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, c/c os Artigos 98 e 99, § 3º, do NCPC**, assegurado pelo artigo **4º da Lei 1.060/50**, em virtude do mesmo não poder arcar com o pagamento

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206 / **99546.5335**

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / **98832.5082**

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



das custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, segue em anexo Declaração de Hipossuficiência.

II – DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição é trienal, conforme preleciona o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil, e o enunciado da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 405 STJ

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Como é cediço na jurisprudência, o mencionado prazo prescricional para cobrança do DPVAT tem início com a ciência inequívoca da vítima sobre sua incapacidade, ou seja, o fato constitutivo não é o acidente em si, mas sim a invalidez permanente dele resultante.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No caso concreto, tem-se que o acidente ocorreu no dia 11/07/2016, conforme B.O em anexo, mas no dia 15/07/2016 após cirurgia realizada em seu antebraço esquerdo

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriajuridica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



no Hospital São Paulo, foi que se constatou a debilidade permanente do punho esquerdo, contando-se assim a partir desta última data o prazo prescricional, que se encerrará no dia 15/07/2019, portanto a presente Ação de Cobrança é plenamente cabível e TEMPESTIVA, solicitando deste nobre juízo sua decretação, com o prosseguimento do feito.

II- Quanto à Audiência de Conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão pela qual requer a citação do Promovido, por carta (**CPC, art. 247, caput**) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (**CPC, art. 334, caput c/c § 5º**).

III. DOS FATOS:

Trata-se de seguro devido para a parte Autora, em face de acidente ocorrido no dia 11/07/2016, conforme consta no registro de ocorrência policial (B.O em anexo). O acidente de trânsito ocorreu após ter a pista, onde o Autor trafegava, invadida por um cachorro, não tendo como desviar. Do evento restou ao demandante acentuadas lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o requerente foi resgatado pelo SAMU e encaminhado para atendimento médico no Hospital Socorrão II em São Luís- MA, **sendo diagnosticado com fratura de punho esquerdo, conforme B.O e Relatório de Atendimento Médico do referido hospital em anexo.**

Ademais, o segurado trabalhava em São Luís a época, mas mora em Teresina-PI, conforme Declaração de Residência em anexo. Em virtude da fratura sofrida e para estar próximo de sua esposa, o Autor se dirigiu a esta capital e se submeteu a procedimento cirúrgico de Osteossíntese, conforme se demonstra documentalmente em anexo, **com a colocação de Placas e Parafusos Metálicos.**

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 9948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou ao requerente uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como segurar um copo, dirigir, e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor labora como mestre de obras na construção civil, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia o mesmo, que se vê obrigado a trabalhar sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta o pulso esquerdo com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que lhe acompanhará por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento administrativo, conforme solicitação em anexo, esperando ter tido seu pedido atendido, porém isto não ocorreu, conforme Carta de Negativa em anexo.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206 / **99546.5335**

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / **98832.5082**

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3180095490**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada da Negativa do Pagamento da Indenização por ausência de comprovação documental, que tamanha foi sua frustação, haja vista, que apresentou toda a documentação comprobatória exigida.**

De acordo com documento anexado, a ré não efetuou o pagamento do valor devido, o que não condiz com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente deveria receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor este equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização por invalidez, conforme preceitua o Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.**

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pela lesão ocorrida no acidente de trânsito, tendo recebido atendimento que constatou esta lesão, tendo tido acompanhamento médico, onde passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos, o Médico Legista JAYRON DE AQUINO PORTO emite parecer conclusivo sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente desta.

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, uma negativa frente a seu direito de receber tal indenização, não compatível com a sua situação física.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, e a consequente condenação da ré ao pagamento do valor devido.

Importante frisar que na tabela do seguro DPVAT, a porcentagem correspondente à **perda completa da mobilidade de um punho, corresponde a 25% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Sendo assim, documentalmente comprovada a deformidade permanente do punho esquerdo, espera-se deste douto juízo o reconhecimento ao recebimento do valor indenizatório correspondente ao dano sofrido, por ser uma medida da mais lidima justiça.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194 de 1974, prevendo está indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em relação ao caso concreto, o anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no caso de perda completa da mobilidade de um punho, está

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



previsto uma porcentagem de 25% do capital segurado no caso de Invalidez, o que totaliza a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), senão vejamos:

“Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Dados Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

Percentual da Perda: 25% (vinte e cinco por cento)”

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim tem-se evidenciado:

- a) **Prova do Acidente:** B.O nº 4259/2016, Requisição Exame Corpo de Delito do referido B.O, Laudo Exame IML, Declaração do SAMU, Relatório Atendimento Médico Hospital Socorrão II;
- b) **Prova do Dano Decorrente:** laudos médicos e exame Corpo de Delito no IML **que comprovam deformidade permanente no punho esquerdo;**
- c) **Prova de Esgotamento da Via Administrativa:** Requerimento Administrativo e Negativa da Seguradora.

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova quando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no art. 186 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntaria do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido o art. 389 do Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de Cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



o braço do Autor. **Acidente coberto pelo seguro obrigatório.**

Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Esse entendimento predomina na jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO PREVISTO NA LEI N.6.194/74 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168240033 CRICIUMA 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de calculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEOFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2018, Pag. 124-140).

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, **devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja o dia do sinistro ocorrido no dia 11/07/2016.**

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei [6.194/74](#), merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este correspondente a 25% da indenização por invalidez, que totaliza o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este confirmado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos.

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

4.1. Nos termos da Lei [1.060/50](#) e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;

4.2. A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** com a condenação do Réu ao pagamento imediato da quantia devida, no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 25% da indenização por invalidez, referente ao caso concreto, com a demonstração da perda completa de um punho pelo Autor**, acrescida ainda de juros e correção monetária a partir da data do Sinistro, ocorrido no dia 11/07/2016, data do evento danoso.

4 – Manifesta a parte Autora que tem interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII do CPC;

4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados nos moldes do art. 85, § 2º do CPC;

ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206[®] / 99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI



5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Teresina-PI, 15 de Abril de 2019.

ANDERSON MARQUES LIMA
OAB/PI 6.391

MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARTINS
OAB/PI 13.245



ANDERSON MARQUES LIMA
ADVOGADO • OAB/PI - 6391 | OAB/MA - 10353-A
86 99948.7206®/99546.5335

MARIA DO SOCORRO P. MARTINS
ADVOGADA • OAB/PI - 13245
86 99549.3450 / 98832.5082

amlassessoriaturidica@hotmail.com
Quadra 11 - Casa 27/1 • Setor A • Mocambinho I • Teresina-PI